



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.721514/2014-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3401-003.808 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de junho de 2017
Matéria Compensação
Recorrente MAPTEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO

Compensação que utiliza crédito oriundo de título público deve ser considerada como não declarada.

MULTA DE OFÍCIO

Apurado que o débito constante em compensação considerada como não declarada não foi incluído na DCTF respectiva, este deve ser objeto de auto de infração e sobre ele recai a multa de ofício de 75%.

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Opera-se a preclusão da matéria não contestada expressamente. O recurso voluntário, ao tratar de matéria estranha ao processo e não contestada em sede de impugnação, não pode ser conhecido. Inteligência do art. 63 da Lei nº 9.784/1999 e do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordaram os membros do colegiado da Primeira Turma da Quarta Câmara da Terceira Seção, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Tiago Guerra Machado, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Robson Jose Bayerl, André Henrique Lemos, Cleber Magalhães.

Relatório

1. Trata-se **auto de infração**, situado à *fl.* 121, lavrado em 17/03/2014, com a finalidade de formalizar a cobrança de IPI, acrescido de juros e de multa de ofício de 75%, em virtude do não recolhimento dos tributos, referente aos períodos de apuração de 31/10/2007, no valor histórico de R\$ 9.113.335,61:

2. Depreende-se do **Termo de Verificação Fiscal**, situado às *fls.* 110 a 120, a seguinte sucessão de eventos: **(i)** a contribuinte apresentou pedido de restituição de crédito oriundo de Título da Dívida Pública denominado “Obrigações do Reparelhamento Econômico” no valor de R\$ 30.026.108,52 e, com lastro neste pedido, protocolou 8 declarações de compensação com diversos débitos a serem compensados com o crédito pleiteado; **(ii)** foi emitido o **Parecer Conclusivo** nº 276/2013 pela Divisão de Orientação e Análise Tributária – Diort/EQPEJ, situado às *fls.* 01 a 42, que, em virtude de a pretensão pleiteada pela contribuinte se tratar de hipótese expressamente defesa pela legislação em vigor, considerou **não formulado** o pedido de restituição e, em consequência, não declaradas as compensações pretendidas; **(iii)** o **Despacho Decisório** situado às *fl.* 43 e 44 acolheu as razões do Parecer em referência e decidiu considerar o pedido de restituição não formulado e as compensações não declaradas; **(iv)** foi elaborada **Representação Fiscal** para lançamento de multa de ofício sobre os débitos consignados nas DCOMP, considerados, portanto, declarados, bem como para fins de lançamento de ofício de tributos não declarados em DCTF; e, por fim, **(v)** a contribuinte apresentou, durante o procedimento de fiscalização, seu Livro de Registro de Apuração de IPI relativo aos meses de fevereiro, março e abril de 2013, tendo sido lavrado auto de infração com base no saldo de imposto a recolher apurado e não declarado em DCTF, sobre o qual foi aplicada a multa de 75%.

3. A contribuinte apresentou, em 22/04/2014, **impugnação**, situada às *fls.* 136 a 152, argumentando, em síntese: **(i)** impossibilidade da aplicação conjunta das multas de ofício e isolada; **(ii)** que o lançamento é um procedimento fiscal diverso do auto de infração; **(iii)** que a empresa não praticou nenhum ilícito, que é premissa para a lavratura de um auto de infração; **(iv)** que todos os elementos constantes no auto foram fornecidos pela própria empresa; **(v)** que a empresa apurou prejuízo fiscal no período, inexistindo, portanto, imposto ou contribuição devidos na declaração de ajuste anual; **(vi)** que existe jurisprudência deste Conselho no sentido de ser incabível aplicação de multa isolada sobre estimativas mensais após o encerramento do ano-calendário, especialmente quando não há saldo de tributo a recolher, requerendo, ao final, que seja julgada improcedente o lançamento; **(vii)** que o crédito em debate não tem natureza de título da dívida pública, mas natureza contratual.

4. Em sessão de 26/06/2014, foi proferido o **Acórdão DRJ nº 09-52536**, situado às *fls.* 204 a 207, e proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), sob a relatoria do Auditor-Fiscal Robson Marcos Schreider, que decidiu, por votação unânime, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO

Compensação que utiliza crédito oriundo de título público deve ser considerada como não declarada.

MULTA DE OFÍCIO

Apurado que o débito constante em compensação considerada como não declarada não foi incluído na DCTF respectiva, este deve ser objeto de auto de infração e sobre ele recai a multa de ofício de 75%.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

5. A contribuinte, intimada em 16/10/2014 mediante aviso postal, interpôs, em 11/11/2014, **recurso voluntário**, situado às *fls.* 215 a 229, no qual reiterou as razões defendidas em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

6. O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

7. Necessário esclarecer, em primeiro lugar, que o presente processo versa exclusivamente sobre o auto de infração de IPI e que, apesar de ser originário de **Representação Fiscal** para lançamento de multa de ofício sobre os débitos consignados nas

DCOMP, descritas no Relatório que integra o presente acórdão, uma vez que tais débitos não foram incluídos em DCTF, não versa sobre as matérias tratadas nos demais processos originários da mesma representação.

8. Assim, não serão conhecidos os argumentos versados pela contribuinte recorrente nas razões de sua impugnação, e posteriormente reproduzidos em seu recurso voluntário, estranhos ao presente feito ou que com ele não guardem qualquer relação de pertinência, ou, ainda, não afeitos à competência material desta Seção.

9. Naquilo que respeita à pretensão formulada de se realizar a compensação de débitos de IPI com os créditos oriundos de Título da Dívida Pública denominado “Obrigações do Reaparelhamento Econômico”, transcrevemos trecho da decisão recorrida que tratou especificamente da matéria:

“As compensações foram consideradas como não declaradas tendo em vista que os pretensos créditos usados pela interessada dizem respeito a Obrigações do Reaparelhamento Econômico, de que trata a Lei nº 1.474/51. Sendo assim, por expressa determinação legal, como tais Obrigações do Reaparelhamento Econômico revestem-se da natureza jurídica de títulos públicos, não são passíveis de restituição ou ressarcimento, as compensações que utilizam esse tipo de crédito devem ser consideradas como não declaradas, conforme determina a legislação de regência abaixo transcrita:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

c) refira-se a título público: (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...) (grifei)

Assim, em face da expressa determinação legal acima transcrita, as compensações foram corretamente consideradas como não declaradas e como os débitos compensados não foram declarados nas DCTFs respectivas foi lavrado o presente auto de infração” – (seleção e grifos nossos).

10. De fato, diante da inexistência de decisão judicial específica, inviável a compensação com títulos públicos devido não apenas à ausência de previsão legal, mas de proibição específica.

11. Em igual sentido, a remansosa jurisprudência desta 3ª Seção, conforme **Acórdão CARF nº 3301-002.907**, proferido em sessão de 17/03/2016, de relatoria do Conselheiro Andrada Marcio Canuto Natal, cuja ementa abaixo se transcreve:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/2011 a 31/10/2011

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade quando o auto de infração preenche os requisitos legais, o processo administrativo proporciona plenas condições à interessada de contestar o lançamento e inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 142 do CTN ou nos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 1972.

PIS. COFINS. COMPENSAÇÃO. TÍTULOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Correto o lançamento fiscal para exigência do PIS e Cofins não declarados em DCTF e Dcomp e que teriam sido objeto de compensação, somente na escrita contábil, com supostos créditos decorrentes de títulos públicos, sem amparo em qualquer decisão judicial.

OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.

Constitui evidente intuito de fraude a omissão de informações relativas a compensações efetuadas em desrespeito a disposição expressa da legislação tributária. O procedimento adotado revela a nítida intenção de evitar ou retardar o conhecimento da autoridade tributária a respeito das compensações realizadas.

Recurso Voluntário Negado

12. Esclareça-se, ademais, que, sobre o valor de imposto devido, aplica-se a multa de 75% com fundamento no art. 44 da Lei nº 9.430/96, devendo o auto de infração ser mantido também neste particular.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, devendo-se prosseguir na cobrança do crédito tributário.

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator